



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.003504/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.890 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ESCRITORIO COMERCIAL MERCURIO SC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

FISCALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.
ENQUADRAMENTO. SEGURADO EMPREGADO.

Constatadas as condições caracterizadoras da relação de emprego, cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito relativo às contribuições incidentes sobre a remuneração de segurado empregado e destinadas à Seguridade Social e ao Terceiros.

Período de apuração: 10/2003 a 03/2007.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 40-43), as contribuições incidem sobre

os Salários de Contribuição do segurado empregado "ITAMIR DE OLIVEIRA, CPF: 057.684.298-24" devidamente inscrito no Regime Geral de Previdência conforme inscrição no Livro de Registro de Empregados (LRE) n. 01 da empresa, às fls. 049, com data de admissão em 01-10-2003, sendo que tal segurado permanece em atividades na empresa já que esteve prestando serviços na empresa em todos os dias em que a auditoria fiscal esteve na empresa (out/Nov-2007) e ainda conforme dados do CNIS que consta o vínculo empregatício do referido empregado na presente empresa desde a data da admissão acima mencionada

Esclarece ainda o relatório que

apesar de notificada conforme TIAF e TIAD, não apresentou as Folhas de Pagamento relativas ao empregado em questão (ITAMIR), desta forma, os valores tidos como SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO deste empregado foi feito por AFERIÇÃO INDIRETA tendo como base o Salário Mensal do segurado constante do seu registro no LRE, que teve sua evolução com base no Salário Mínimo vigente em cada época

Ciência da notificação: 28/11/2007 (conforme recibo - e-fl.55).

Impugnação (e-fls. 58-65) na qual a contribuinte alega:

- Que não foi notificada a apresentar as folhas de pagamento;
- Que o segurado nunca fez parte do escritório, sendo preposto/despachante autônomo;
- Que o segurado é preposto do despachante titular;
- Decadência;
- Que solicitou parcelamento relativo aos débitos de contribuições previdenciárias.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 83-87) com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO.

A alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de acesso a determinados documentos não pode ser aceita quando há a comprovação nos autos de que os mesmos foram entregues ao contribuinte.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a constituição dos créditos tributários é de 5 anos, previsto no Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

Meras alegações e contratos de natureza privada não têm o poder de arrear informação constante do Livro de Registro de Empregados e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nem de afastar a aplicação de norma cogente.

PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE INCLUSÃO DOS VALORES EM GFIP.

Para inclusão de débitos no parcelamento para fins de ingresso no Simples Nacional era necessário que os mesmos fossem confessados de forma irretratável e irrevogável mediante declaração em GFIP.

Ciência do acórdão: 26/10/2009 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.89).

Recurso voluntário (e-fls. 90-92) apresentado em 19/11/2009, no qual a recorrente limita-se a alegar inexistência de vínculo do segurado com a pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do acórdão foi no dia 26/10/2009 e o recurso foi apresentado em 19/11/2009, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Existência de vínculo empregatício

A controvérsia está restrita à existência de vínculo empregatício da pessoa jurídica com o segurado Itamir de Oliveira. Alega a recorrente que o segurado apenas desenvolvia a

atividade de despachante autônomo, na qualidade de preposto do despachante titular Ercy Antônio de Oliveira.

Procura comprovar a alegação com o contrato de locação de imóvel ([e-fl. 66](#)), no qual Itamir de Oliveira (locatário) é identificado como “auxiliar de despachante policial”, bem como com cópia do crachá funcional ([e-fl. 68](#)), no qual Ercy Antônio de Oliveira consta como “despachante responsável”.

Desse “Crachá de Empregado(a) Auxiliar” consta que o portador está “obrigado(a) a apresentar, sempre que for solicitado(a) pela fiscalização ou por qualquer interessado, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprove o vínculo empregatício com o estabelecimento do(a) despachante responsável”. Nesse contexto, afirma a autuada que o Sr. Itamir de Oliveira foi registrado unicamente para atender a imposição pelo Departamento de Identificação e Registros Diversos da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (DIRD).

Note-se então que a recorrente busca afastar todos os elementos que indicam o vínculo empregatício, tais como o livro de registro de empregados ([e-fl. 47](#)) e o registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – [e-fl. 49](#)), afirmando que se destinavam apenas a contornar as exigências de órgão público, o que não é razoável. Ao contrário, os documentos juntados, acrescidos da habitualidade no pagamento dos salários (conforme planilha [e-fl. 44](#)), caracterizam a relação empregatícia.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

